



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**RENATO GABRIEL BARROS SILVA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO EM ATOS  
JURISDICIONAIS**

**CAMPINA GRANDE  
2017**

**RENATO GABRIEL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICÁRIO EM ATOS  
JURISDICIONAIS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

**Área de concentração:** Direito administrativo

**Orientador:** Prof. Ms. Cristina Paiva Serafim  
Gadelha Campos

**CAMPINA GRANDE  
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586r Silva, Renato Gabriel Barros.  
Responsabilidade civil do estado por erro judiciário em atos  
jurisdicionais [manuscrito] : / Renato Gabriel Barros Silva. -  
2017.  
45 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências  
Jurídicas, 2017.

"Orientação : Profa. Ma. Cristina Paiva Serafim Gadelha  
Campos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito Administrativo. 2. Atividade Jurisdicional. 3.  
Agentes Públicos.

21. ed. CDD 342.06

RENATO GABRIEL BARROS SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO EM ATOS  
JURISDICIONAIS

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Área de concentração: Direito administrativo

Orientador: Prof. Ms. Cristina Paiva Serafim  
Gadelha Campos

Aprovada em: 12/12/2017

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Ms. Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Eugênio Barros Bortoluzi  
CESREI

A minha mãe, pela dedicação, companheirismo, amizade e por ser a pessoa maravilhosa que é DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, que me deu o dom da vida e me iluminou durante todo o período da vida acadêmica.

À minha mãe, Maria José Barros, por estar sempre presente e ter suportado os momentos mais importantes durante a minha graduação.

À prof. Ms. Cristina Campos, pela indicação dos livros e pela maestria que me orientou no trabalho de conclusão de curso.

Aos meus colegas de faculdade, João Luiz, Christyan, Herieckson, Adelson e Sérgio pelos momentos de amizade e apoio.

## RESUMO

O presente trabalho aborda o instituto da responsabilidade civil do Estado e sua aplicação nos atos emanados da função jurisdicional através da análise da responsabilidade objetiva, que foi adotada no ordenamento jurídico no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, desde que presente a conduta, o dano e o nexo causal. Inicialmente, será analisada a função judicial como espécie de serviço público. A seguir, a categoria dos agentes públicos que abarca os membros da Magistratura e conseqüentemente tornando o Estado responsável pelos seus atos conforme mandamento constitucional. Posteriormente, as teorias sobre a responsabilidade civil do Estado que são aplicadas aos atos jurisdicionais pela doutrina e jurisprudência, destacando que parte da doutrina defende a irresponsabilidade e a jurisprudência admite a responsabilidade de tais atos de forma excepcional se ocorrer às hipóteses do art. 5º, LXX da Constituição Federal, especialmente o condenado por erro judiciário, com a possibilidade de ação regressiva contra o causador do dano. Devido ausência de uniformidade da doutrina e da jurisprudência na interpretação da norma constitucional, o trabalho demonstra que no atual Estado Democrático de Direito deve-se admitir a responsabilidade civil objetiva do Estado por erro judiciário em atos jurisdicionais para a efetivação dos direitos fundamentais. Para tanto, se baseia em pesquisa bibliográfica explicativa da doutrina, da jurisprudência e da norma, através do método indutivo e de abordagem dialógica.

**Palavras-chave:** Estado. Responsabilidade Civil. Erro judiciário.

## **ABSTRACT**

This article deals with the institute of civil responsibility of the State and its application in the acts emanating from the jurisdictional function through the analysis of the objective responsibility, that was adopted in the legal order in art. 37, paragraph 6 of the Federal Constitution of 1988, provided that it presents the conduct, the damage and the causal link. Initially, the judicial function will be analyzed as a kind of public service. Next, the category of public agents that comprises the members of the Judiciary and consequently making the State responsible for their acts according to constitutional mandate. Subsequently, the theories on civil liability of the State that are applied to jurisdictional acts by doctrine and jurisprudence, highlighting that part of the doctrine defends irresponsibility and jurisprudence admits responsibility for such acts in an exceptional way if it occurs to the hypotheses of art. 5, LXX of the Federal Constitution, especially the one condemned by judicial error, with the possibility of a regressive action against the cause of the damage. Due to lack of uniformity of doctrine and jurisprudence in the interpretation of the constitutional norm, the article demonstrates that in the current Democratic State of Law the objective civil liability of the State for judicial error in jurisdictional acts for the realization of fundamental rights must be admitted. To do so, it is based on bibliographic research explaining doctrine, jurisprudence and norm, through the inductive method and dialogical approach.

**Keywords:** State. Civil responsibility. Judicial error.



## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>7</b>  |
| <b>2 A ATIVIDADE JURISDICIONAL COMO ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO</b> .....  | <b>9</b>  |
| <b>3 DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....                     | <b>15</b> |
| <b>3.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....                       | <b>15</b> |
| 3.1.1 Responsabilidade contratual e extracontratual .....                 | 16        |
| 3.1.2 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva .....        | 16        |
| <b>4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO</b> .....                           | <b>19</b> |
| 4.2 RESPONSABILIDADE COM PREVISÃO LEGAL .....                             | 19        |
| 4.3 TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (TEORIA CIVILISTA).....          | 19        |
| 4.4 TEORIA DA CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO OU <i>FAUTE DU SERVICE</i> .....   | 20        |
| 4.5 TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....                              | 20        |
| 4.6 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA .....                          | 21        |
| 4.6.1 Conduta ou fato imputável à Administração .....                     | 22        |
| 4.6.2 Dano .....  | 22        |
| 4.6.3 Nexo de causalidade.....  | 22        |
| <b>5 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO JUIZ</b> .....                | <b>24</b> |
| 5.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICA.....  | 24        |
| 5.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL .....   | 24        |
| 5.3 RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO ESTADO .....                             | 24        |
| 5.4 RESPONSABILIDADE JURÍDICA PESSOAL DO JUIZ .....                       | 25        |
| <b>6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS</b> ..... | <b>27</b> |
| 6.1 TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS .....            | 28        |
| 6.2 TEORIA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS...28     |           |
| 6.2.1 Soberania .....   | 29        |
| 6.2.2 Coisa julgada .....   | 30        |
| 6.2.3 Independência da Magistratura .....                                 | 31        |
| 6.2.4 Falibilidade dos juízes .....                                       | 32        |
| 6.2.5 Inexistência de texto legal .....                                   | 32        |
| 6.3 ERRO JUDICIÁRIO E RESPONSABILIDADE POR ATOS JURISDICIONAIS .....      | 33        |
| 6.3.1 Erro judiciário penal .....   | 33        |

|  |           |
|--|-----------|
| <b>6.3.2 Erro judiciário civil .....</b> | <b>35</b> |
| <b>7 CONCLUSÃO.....</b>                  | <b>37</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                  | <b>40</b> |



## 1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado é um instituto do direito administrativo que passa por alterações, as quais visam garantir a credibilidade na prestação da função pública, e se modifica a depender do modelo de Estado que se adote. Atualmente a evolução deste instituto busca atender os objetivos do Estado Democrático de Direito estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Este estágio atual do Estado Brasileiro, previsto no art. 1º da Constituição Federal, submete-se sempre aos anseios da sociedade, pois o Estado deve servir à sociedade, uma vez que o Poder fundante do Estado decorre da participação popular representado pelo termo “Democrático” antes mesmo do termo “Direito”. Este, por sua vez, preza pela legalidade da atuação dos agentes públicos ou aos particulares nas suas relações sociais. Por isso, com o intuito de proteger os administrados, das condutas danosas que podem ser cometidas pelo Estado para com os administrados surge à responsabilidade civil do Estado.

Assim, com o objetivo geral de esclarecer este instituto, o presente trabalho busca conceituar e analisar a responsabilidade civil do Estado no exercício da função pública jurisdicional e suas as possíveis consequências do dever jurídico de indenizar do Estado na hipótese de erro judiciário. Além disso, como objetivos específicos, relaciona a responsabilidade civil do Estado por erro judiciário com a concretização dos direitos fundamentais, bem como a consagração do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, parte da doutrina que adota a teoria da irresponsabilidade do Estado na função judicial, sob os argumentos da independência e da soberania desta função, especialmente na sua atividade típica, ou seja, nos atos jurisdicionais praticados pelos magistrados. E outra parte da doutrina, adota a aplicação da responsabilidade civil objetiva em atos jurisdicionais sem ressalvas.

Por outro lado, a jurisprudência admite a responsabilidade civil objetiva do Estado, nas situações previstas no art. 5º, LXXV, CRFB/88 que tratam do erro judiciário e o que ficar preso além do prazo da sentença. Deste modo admitem a aplicação do instituto da responsabilidade civil do Estado no âmbito do direito penal e processual penal, não havendo uniformidade quanto às demais demandas.

Devido à divergência na doutrina e na jurisprudência sobre o instituto da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, a justificativa do presente artigo está em analisar os fundamentos da responsabilidade civil do Estado quando decorrentes de atos

jurisdicionais, do qual não se terá a finalidade de esgotar tal tema, em razão da sua complexidade.

Questiona-se: se aplica ao particular o direito previsto no instituto da responsabilidade civil do Estado quanto aos atos jurisdicionais? Deste modo, se torna possível investigar se a independência da função jurisdicional ensejará a responsabilidade pessoal do magistrado.

Nesse diapasão, tem-se como hipótese que a responsabilidade civil objetiva do Estado em conformidade com o dever jurídico de indenizar o lesado por erro judiciário irá garantir a unidade da Constituição Federal, a efetividade dos direitos, devendo ser proposta a ação regressiva em face do autor do dano que irá aferir se este agiu com dolo ou fraude conforme o art. 143 do CPC. A relevância da Responsabilidade Civil do Estado aplicada aos atos jurisdicionais contribui para efetivação da justiça no plano concreto, sob pena de despertar o descrédito aos particulares ao não serem ressarcidos por atos cometidos pelo Estado-juiz e consequentemente o enfraquecimento da ordem jurídica.

Desta forma, este trabalho busca fundamentos legais e jurisprudenciais através da pesquisa bibliográfica utilizando o método indutivo para demonstrar a presença da responsabilidade civil dos atos praticados pelo Poder Judiciário na sua função típica de dizer o direito no caso concreto em qualquer ramo do direito e a consequência do agente causador do dano.

## **2 A ATIVIDADE JURISDICIONAL COMO ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO**

O Estado de Direito, tendo por princípio fundamental a legalidade, ao assumir o “monopólio da função jurisdicional”, veda a autotutela através do art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988 e deverá realizar conforme alguns preceitos. Dentre esses, destaca-se a prestação contínua (art. 93, XII, da Carta Magna) da atividade jurisdicional para a efetivação e proteção de direitos, caracterizando desta forma, segundo alguns autores, uma espécie de serviço público.

Por isso, esse tema, é discutível na doutrina moderna, de maneira que não há uniformidade devido à diversidade de critérios que são utilizados para definir o que são serviços públicos, os critérios são: subjetivo e objetivo, aquele leva em conta os órgãos do Estado, responsáveis pela execução das atividades voltadas à coletividade e nesse sentido, são serviços públicos, por exemplo, um órgão de fiscalização tributária e uma autarquia previdenciária. No sentido objetivo, porém, serviço público é a atividade em si, prestada pelo Estado e seus agentes. E mesmo sendo conceituado como atividade, o serviço público é analisado através de alguns fatores que o caracterizam, são eles: orgânico, formal e material (CARVALHO FILHO, 2017, p. 234).

Sob o fator orgânico, o serviço público é prestado por órgão público, pelo próprio Estado, ocorre que com o aprimoramento do instituto da descentralização do serviço público, as atividades foram delegadas pelo Estado aos particulares e este critério se encontra superado.

No aspecto formal, será analisado a que regime jurídico a atividade será desenvolvida, desta forma para se configurar serviço público deverá ser prestado sob regime jurídico de direito público. Mostra-se insuficiente, pois, em determinados casos incidem as regras do direito privado a alguns serviços públicos, por exemplo, as atividades prestadas por sociedades de economia mista e empresas públicas.

E por fim, tem o aspecto material de classificação de determinada atividade como serviço público, que observa a natureza da atividade exercida. Desta forma serviço público seria aquele que atendesse de forma direta e essencial à comunidade, renegando a algumas atividades, tais como as que atendem de forma indireta e mediata aos indivíduos. Por outro lado, nem sempre as atividades prestadas pelo Estado são consideradas essenciais à comunidade.

A diversidade de critérios utilizados para conceituar serviço público leva a uma indeterminação que é identificada por Bezerra:

[...] as normas jurídicas não esclarecem seu significado e as doutrinas estão repletas de intermináveis tentativas de definição, de modo que há algumas muito amplas e outras muito reduzidas, dependendo do autor que as tenha descrito, do tempo e da situação espacial a que se referem, isto é, em que ordenamento jurídico, de que determinado Estado. (2008, p. 105)

Percebe-se essa indeterminação no conceito de serviço público, que procura ser assim contornada por Meirelles (2005, p. 242): “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”. Di Pietro (2013, p. 222), por sua vez, considera serviço público “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público”.

Sendo assim, na busca de conceituar serviço público é necessário, antes de qualquer coisa, conciliar todos os critérios, pois, é um erro utiliza-los de forma isolada, porque o interprete acaba preterindo determinadas atividades em detrimento a outras, desse modo devem todos os critérios ser considerados na formação da moderna fisionomia que marca a noção de serviço público (CARVALHO FILHO, 2017, p. 234).

Por todos os critérios expostos, demonstra-se que a atividade jurisdicional configura a prestação de serviço público, pois, “vislumbra que se a prestação da tutela jurisdicional é exclusivamente incumbida ao Poder Público, em caráter obrigatório, não podendo os particulares ‘fazer justiça’ de mão própria, o serviço judiciário configura, inequivocamente, um serviço público” (DERGINT, 1994. p. 113).

Além disso, outro ponto importante para caracterizar a prestação jurisdicional como espécie de serviço público são as custas judiciais, pois estas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), por serem tributos da espécie taxa são cobrados para remunerar a prestação do serviço público e divisível da jurisdição (conceito amplo de serviço público) tendo por base de cálculo o valor da causa ou da condenação (ALEXANDRE, 2017, p. 70)

As custas judiciais serão fixadas por meio de lei, em obediência ao princípio da legalidade e nos termos do art. 98, § 2º da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, terá destinação exclusiva para o custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça através de alíquotas que não limitem o acesso à jurisdição.

Esse mesmo entendimento é objeto da Súmula 667 do STF, a qual dita que “viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”.

Portanto a atividade jurisdicional é um oferecimento de utilidade destinada à satisfação da coletividade em geral, usufruível singularmente ou coletivamente, desempenhada pelo Estado sob um regime de normas públicas para os indivíduos pleitearem seus direitos e resolverem suas demandas de forma contínua para efetivação da justiça o que poderá acarretar a responsabilidade civil do Estado pelos atos jurisdicionais dos magistrados.

O Estado no exercício da função jurisdicional, espécie de serviço público, deve sempre prezar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preservando os direitos dos particulares de eventuais condutas praticadas pelos seus agentes públicos, sendo assim passa a análise da categoria dos agentes públicos.

## 2.1 O MAGISTRADO COMO AGENTE PÚBLICO

Outro argumento que pode ser utilizado para caracterizar a atividade jurisdicional como espécie de atividade abarcada pela responsabilização civil do Estado é a classificação dos agentes públicos responsáveis pela prestação jurisdicional, dentre eles, em especial os magistrados.

A função judicial é desenvolvida pelos serventuários da justiça e pelos magistrados, aqueles exercem atividade judicial, que são meros atos administrativos ou de expediente sem poder de decisão e suas atividades conforme da doutrina pátria enseja a aplicação da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37 § 6º da Constituição Federal (DI PIETRO, 1994, p. 85). Os magistrados, por sua vez, podem exercer atividade judicial, mas como regra exerce a atividade jurisdicional, ou seja, exercem a jurisdição, dizer o direito no caso concreto, solucionando litígios, protegendo e efetivando direitos.

O Estado, pessoa jurídica, necessita de agentes públicos (pessoas naturais) para realizar as funções legislativa, executiva e judicial que lhe são próprias através da representação das atividades exercidas pelos seus agentes, segundo a teoria do órgão do jurista alemão Gierke, onde a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo eles mesmos, os órgãos, compostos de agentes.

Baseia-se essa teoria no princípio da imputação volitiva, na qual, a vontade do órgão público é imputada à pessoa jurídica a cuja estrutura pertence (CARVALHO FILHO, 2017, p. 45). A lei cria os órgãos públicos e estes são compostos por pessoas físicas que manifestam a



vontade do Estado em sua atuação. Segundo Carvalho (2017, p. 169), não se trata de uma manifestação de vontade representando a vontade estatal, mas sim a própria vontade estatal exteriorizada por aquele agente. Isso se dá pelo fato de que o órgão é parte do corpo desta entidade e, então, a manifestação de vontade da parte apresenta a conduta do todo (CARVALHO, 2017, p. 169).

O termo “agente público” é utilizado de forma ampla, e segundo Mello (1981, p. 03), “refere-se a toda pessoa que, sob qualquer categoria ou título jurídico, desempenha atividade que seja considerada pelo Estado como de natureza pública enquanto a exercita”.

A Lei 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito na Administração Pública, trata também de forma ampla o conceito de agentes públicos. Diz o art. 2º:

Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. (BRASIL, 1992)

Devido à amplitude do termo “agentes públicos”, se faz necessário uma classificação utilizando a classificação de Carvalho (2017). Segundo ele, classificar em três categorias: agentes políticos, particulares em colaboração com o poder público e servidores estatais que podem ser subdivididos em temporários, estatutários e empregados públicos (CARVALHO (2017, p. 771).

Os agentes políticos são agentes públicos que atuam no exercício da função política de Estado, possuem cargos estruturais e inerentes à organização política que exercem a vontade superior do Estado e não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; “a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política. São eles os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores)” (CARVALHO FILHO, 2017, p. 396).

São considerados particulares em colaboração com o Estado, os que atuam em situações excepcionais, em nome do Estado, de forma temporária ou ocasional, independentemente do vínculo jurídico estabelecido, exercendo função pública e manifestando a vontade do Estado, por exemplo: jurados, mesários de eleições, entre outros (CARVALHO, 2017, p. 773).

Por sua vez, servidores estatais compreendem as pessoas físicas que prestam serviços com o Poder Público e às entidades da administração indireta, possuem vínculo de dependência, e natureza de trabalho não eventual. Subdividem-se em: a) servidores estatutários, os quais estão sujeitos ao regime estatutário e exercem cargos públicos; b) empregados públicos, contratados sob o regime da legislação trabalhista e exercem empregos públicos; c) servidores temporários, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal (CARVALHO, 2017, p. 774).

Ocorre que Meirelles (2010, p. 77) e o STF, no RE 228977/SP, se posicionam no sentido da classificação dos membros da Magistratura como agentes políticos, pois, tais membros atuam no exercício de função essencial ao Estado, ou seja, exercem a atividade jurisdicional ao aplicar a lei ao caso concreto na busca da pacificação social e de forma não eventual. E o ingresso na Magistratura se dá mediante aprovação em concurso público, no qual será avaliada a qualificação técnica e profissional para o exercício da atividade, conforme previsão do art. 93, I da Constituição Federal de 1988.

O membro da Magistratura é titular de cargo público, conforme art. 96, II, “b” da Constituição Federal e detentor das seguintes autonomias previstas constitucionalmente: institucional, administrativa, financeira e funcional. Todas essas garantias asseguram à Magistratura à independência para o exercício da atividade jurisdicional.

Ao analisar a norma prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal que trata da responsabilidade civil objetiva do Estado por atos de seus agentes, Meirelles (2010, p. 656) limita seu alcance aos agentes administrativos, excluindo assim os agentes políticos e por consequência os membros da Magistratura devendo o Estado responder somente se restar comprovada a culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva). Nesse sentido:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (MEIRELLES, 2010, p. 656)

Entretanto, outra parte da doutrina, como Di Pietro, Araújo e Aguiar Junior, entendem que o termo agente previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal se refere a agente público.

Nesse mesmo sentido, afirma Aguiar Júnior:

A Carta de 1988 superou o impasse ao mencionar os “agentes” das pessoas jurídicas de direito público, compreendendo todos aqueles que exercem legitimamente função estatal. O Judiciário presta um serviço público, isso é inegável, e o Juiz é o seu principal agente. A existência de um estatuto próprio para a magistratura põe à mostra, apenas, a especialidade da categoria, dentro da estrutura estatal, mas não exclui o Juiz do conceito mais amplo de agente do Poder Público. (2007, p. 05)

O próprio STF admite, através do RE 228977/SP, a classificação do membro da Magistratura como agente político, o que deverá acarretar a propositura da ação indenizatória em face do Estado.

Portanto, sob a perspectiva doutrinária e jurisprudencial o Estado será responsável pelos prejuízos decorrentes da atividade jurisdicional, desde que seja demonstrado o nexo causal, o dano e a conduta do magistrado. Pois, tal atividade decorre da prestação da função pública de julgar que cabe ao Estado de Direito.

Demonstrado o dever jurídico do Estado de indenizar os particulares pelos atos danosos dos seus agentes públicos, através da responsabilidade civil, será analisado as funções este instituto possui no ordenamento jurídico.

### 3 DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *spondeo*, que significa responder, e vinculava o devedor nos contratos verbais do direito romano, o que serviu de ponto de partida para restauração do equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano, o qual é compelido a restaurar o *status quo ante* (GONÇALVES, 2014, p. 20).

Assim, desde o princípio, a responsabilidade civil tem como objetivo ressarcir o lesado por ter sofrido a prática de um dano, caracterizando a função reparatória. Além desta função, a responsabilidade civil, de acordo com a doutrina Farias e Rosenvald, têm outras funções atualmente, e são elas: função punitiva, que consiste numa sanção aplicada em pena civil ao ofensor como forma de desestimular de comportamentos reprováveis; e função precaucional, que tem por objetivo inibir a prática de atividades potencialmente danosas (FARIAS; ROSENVALD, 2017. p. 62).

Essas funções são acompanhadas por princípios que asseguram a efetividade da responsabilidade civil. Entre eles, destaca-se: o princípio da reparação integral, na tentativa de se conceder ao lesado uma situação semelhante à que este possuía; o princípio da prevenção, que protege o direito do lesado através de um dever jurídico de se evitar condutas danosas por parte de terceiros; e o princípio da solidariedade que elenca a divisão da responsabilidade para todos da sociedade. Este último princípio é fundamental para a responsabilidade civil do Estado ao atribuir o dever a este de arcar com as condutas comissivas ou omissivas dos seus agentes.

Certo que o instituto da responsabilidade civil tem funções dentro do ordenamento jurídico faz-se necessário distinguir suas espécies.

#### 3.1 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil por sua abrangência científica para o Direito se apresenta em algumas espécies. E para esta classificação levam-se em conta diferentes perspectivas.

Sendo assim, abordam-se as suas respectivas espécies: contratual, extracontratual, subjetiva e objetiva.

### 3.1.1 Responsabilidade contratual e extracontratual

Pelo os pontos até então apresentados percebe-se que a responsabilidade civil se caracteriza pelo dever de reparar danos, que decorrem da violação de contratos ou da pratica de um ilícito. Daí se fundamenta a divisão entre a responsabilidade civil contratual e a extracontratual.

A responsabilidade civil contratual ocorre quando há uma violação de um vínculo jurídico pré-existente, e este vínculo pode ser por contrato (contrato de transporte), ato jurídico unilateral (testamento) ou da própria lei (obrigação de prestar alimentos). Por sua vez, na responsabilidade civil extracontratual inexistente vínculo jurídico entre autor e vítima, e esta nasce de um descumprimento a um dever legal de não causar danos (GONÇALVES, 2014, p. 45).

### 3.1.2 Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva

Outro critério para diferenciar as espécies de responsabilidade é da análise a culpa, que poderá ou não servir de fundamento do dever de reparar o dano à vítima. Anteriormente a culpa através da “teoria clássica subjetiva” deveria ser demonstrada para que houvesse responsabilidade, caso não fosse, não haveria responsabilidade.

Assim pode-se dizer que há responsabilidade quando esta se baseia na ideia de culpa. E a prova desta para o agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou com culpa (GONÇALVES, 2014, p. 48).

A culpa é o elemento subjetivo da responsabilidade civil, que se caracteriza pela vontade (conduta em si) e pela intenção (efeito da conduta) (SILVA, 2011, p. 134). Pode-se dizer que a culpa é uma ação intencional ou não intencional, se intencionada é chamada de dolo, espécie de culpa *latu sensu*, pois há vontade e consciência em praticar o ato, por outro lado se a ação não é intencional e decorrer da falta de cuidado ocorrerá à culpa *stricto sensu*.

A lei impõe a certas pessoas a reparação independentemente de culpa. Neste caso haverá a responsabilidade “legal” ou objetiva, porque não haverá a demonstração do elemento subjetivo da culpa. Bastando a presença da demonstração do elemento da conduta e do nexo de causalidade para a reparação do dano, portanto para a responsabilidade civil objetiva todo dano é indenizável.

A teoria que fundamenta a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele (RODRIGUES, 2002, p. 10).

A responsabilidade civil objetiva deixa de fundamentar-se na noção de culpa para fundamentar-se na ideia do risco decorrente da atividade. Deste modo, aquele que cria um risco de dano para terceiros, através de sua atividade, deve ser responsabilizado objetivamente, seja porque auferiu lucros ou vantagens da sua atividade (“risco-proveito”), seja simplesmente pelo fato de expor alguém a um risco criado (“risco-criado”) (GONÇALVES, 2014, p. 49).

Além da teoria do risco fundamentar a responsabilidade civil objetiva, essa teoria quando é aplicada ao direito administrativo se divide em teoria do risco administrativo e teoria do risco integral.

Para os adeptos da teoria do risco administrativo, o Estado é uma pessoa jurídica economicamente mais poderosa que o administrado, e que possui determinadas prerrogativas que lhe são asseguradas para realização dos seus objetivos, não estendidas aos demais sujeitos de direito. Por isso o Estado tem o dever de arcar com um risco maior, através da responsabilidade objetiva decorrente de suas atividades, numa forma de tentar igualar juridicamente quem é desigual faticamente, observando assim o princípio da igualdade.

Assim a teoria do risco administrativo responsabiliza o ente público, de maneira objetiva, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. No entanto, admite a exclusão desta responsabilidade em determinadas situações em que haja exclusão da conduta, do nexo de causalidade e do dano, que são elementos desta responsabilidade.

As hipóteses de exclusão da responsabilidade objetiva do Estado são: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior, pois não haverá nestes casos nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e o dano. Se presente a culpa concorrente da vítima o Estado deverá indenizar, porém esta será reduzida.

De outra forma, difere da teoria do risco integral, pois segundo Carvalho:

A teoria do risco integral parte da premissa de que o ente público é garantidor universal e, sendo assim, conforme esta teoria, a simples existência do dano e do nexo causal é suficiente para que surja a obrigação de indenizar para a Administração, pois não admite nenhuma das excludentes de responsabilidade. Nesses casos, não se adota a causalidade adequada e, desta forma, não se admite a

exclusão do nexo causal, sendo o ente público responsável ainda que sua conduta, remotamente, concorra para a prática do dano. (2017, p. 346)

Portanto, esta teoria ao estabelecer a responsabilidade absoluta do Estado pelas condutas danosas, não possibilita nenhuma hipótese de exclusão da responsabilidade, o que a diferencia da teoria do risco administrativo.

Ocorre que, parte da doutrina, admite a aplicação da teoria do risco integral em algumas situações excepcionais que seriam: atividade nuclear, em atos comissivos e omissivos; e em relação a dano ambiental quando este decorrer de ato comissivo do poder público (CARVALHO, 2017, p. 346).

Dessa forma, através da breve análise dessas espécies de responsabilidade, passa-se agora para o instituto da responsabilidade civil do Estado.

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Antes de entrar na análise da responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico pátrio, faz necessário tecer breves considerações acerca das teorias que explicam a evolução desse instituto.

### 4.1 TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE DO ESTADO

Inicialmente, a teoria da não responsabilização do Estado pelos atos lesivos praticados pelos seus agentes aos particulares perdurou sob a égide dos regimes absolutistas, na qual utilizavam a premissa que “o rei nunca errava (*the king can do not wrong*) fundamentou a esta fase da responsabilidade do Estado. Pois, baseava-se que não era admissível que o Estado, por meio de seus agentes, possa causar danos às pessoas.” (DI PIETRO, 2013, p. 705).

### 4.2 RESPONSABILIDADE COM PREVISÃO LEGAL

Ainda durante o período de aplicação da teoria da irresponsabilidade do Estado, aconteceu um caso que mudou o posicionamento sobre a ideia da responsabilidade estatal por atos dos seus agentes. Este fato ocorrido na França ficou conhecido como caso “Blanco”. Uma menina foi atropelada por um vagão da rede ferroviária que chocou a cidade e embasou a responsabilização do ente público pelo dano causado. Assim o Estado que até então era irresponsável pela prática dos seus atos, passou a ser responsável, em certos casos, desde que houvesse previsão legal específica para isto.

### 4.3 TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (TEORIA CIVILISTA)

Esta teoria fundamenta-se na análise da intenção do agente público, assim passou-se a admitir a responsabilidade do Estado sem que houvesse previsão legal. Admitindo os princípios da responsabilidade subjetiva do direito privado para as relações entre o Estado e o particular. De acordo com esta teoria para que houvesse a responsabilidade do Estado pela atividade estatal deveria estar presentes os seguintes elementos da responsabilidade civil: a



conduta do Estado; o dano; o nexo de causalidade e o elemento subjetivo que seria a culpa ou o dolo do agente.

No entanto, segundo a doutrina, há dois tipos de atitude estatal: os atos de império e os atos de gestão. Aqueles seriam coercitivos porque decorrem do poder soberano do Estado, ao passo que estes mais se aproximariam com os atos de direito privado. Se o Estado produzisse um ato de gestão, poderia ser civilmente responsabilizado, mas se fosse à hipótese de ato de império não haveria responsabilização, pois que o fato seria regido pelas normas tradicionais de direito público, sempre protetivas da figura estatal (DI PIETRO, 2013, p. 357).

Assim só seria admitida a responsabilidade civil do Estado pela prática de atos de gestão e desde que fosse demonstrado o elemento subjetivo do agente pela vítima para que houvesse responsabilidade do Estado.

No Brasil, tal teoria era admitida na época do império, pois, a Constituição de 1824 previa apenas a responsabilidade pessoal do agente público, conforme previsto no art. 179, XXIX: “Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos” (ALEXANDRE, 2017, p. 360).

No entanto, devido à dificuldade para a vítima provar a culpa do agente e que o ato era um ato de gestão, ocorreu uma evolução doutrinária e legislativa para a teoria da culpa do serviço público.

#### 4.4 TEORIA DA CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO OU *FAUTE DU SERVICE*

No intuito de promover maior proteção aos administrados houve um aprimoramento da teoria da civilista, que passou a admitir a responsabilidade subjetiva do Estado baseada na culpa do serviço. Assim, a vítima deve comprovar que houve uma má prestação do serviço ou ineficiência na sua prestação ou atraso. Cabia ao lesado o ônus da prova da culpa sem identificar o agente causador do dano. Por esta razão é chamada de culpa anônima.

#### 4.5 TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Após passar pelas doutrinas civilistas, que empregaram o elemento subjetivo na responsabilidade civil do Estado, passou o Direito admitir a teoria da responsabilidade objetiva com o intuito de assumir as transformações decorrentes do Estado de bem estar social.

Assim, a doutrina de Melo (2013, p. 1008) conceitua: “a responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida por outrem”. Desta forma, basta a presença dos seguintes elementos para comprovação da responsabilidade objetiva, que são: a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Diz-se que esta teoria é extracontratual, uma vez que não há um contrato ou qualquer vínculo anterior com a vítima.

Desta forma, a responsabilidade civil objetiva extracontratual do Estado corresponde ao dever de o poder público indenizar os prejuízos causados aos particulares, em decorrência de ações ou omissões, de comportamentos materiais ou jurídicos, quando estes são imputados aos agentes públicos, no exercício de suas funções.

No Brasil a teoria da responsabilidade objetiva do Estado foi adotada pela Constituição de 1946, permanecendo na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969 sendo que Constituição de 1946 inovou ao tratar da ação regressiva proposta pelo Estado contra os agentes causadores do dano, que também foi repetida nas demais Constituições que se seguiram, inclusive na atual, a Constituição Federal de 1988 no seu art. 37, §6º, que diz:

As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Portanto, a responsabilidade civil do Estado em regra é objetiva, mas a responsabilização do agente público, perante o Estado, é subjetiva, devendo o Estado a comprovação do dolo ou da culpa. Desta forma, se faz necessário a análise dos elementos da responsabilidade objetiva.

#### 4.6 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Conforme foi abordado, a responsabilidade civil do Estado pelos atos dos seus agentes não depende da presença do elemento subjetivo do dolo ou da culpa, sendo assim chamada de responsabilidade objetiva, e para configuração desta basta a presença dos seguintes elementos: conduta, nexo de causalidade e do dano.

#### **4.6.1 Conduta ou fato imputável à Administração**

Considerada como elemento das espécies de responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, o que faz ser importante sua caracterização para a responsabilidade extracontratual objetiva será se ela é determinante ou não para pratica de ato dos agentes públicos e conseqüentemente a responsabilização do ente público.

Ademais, ainda que o agente público não esteja em horário de trabalho, caso ele se aproveite da qualidade do seu cargo para praticar a conduta danosa a alguém, mesmo assim estará configurada a responsabilidade objetiva do Estado por causa da teoria do órgão.

Esta conduta se dá através da pratica do ato, ou seja, comissiva. No entanto, quando não houver conduta do agente público, omissiva, ainda assim haverá a responsabilidade do ente público, porém a responsabilidade neste caso será subjetiva, baseada na teoria da culpa anônima.

#### **4.6.2 Dano**

Seguindo a mesma ideia do elemento da conduta que está presente em todas as espécies de responsabilidade, o dano também está, independente da teoria que se adote. No entanto para que caracterize o dever do Estado de ressarcir a vítima, o dano deve ser em virtude da conduta do agente público ou da omissão deste. Entretanto, somente geram os danos jurídicos geram responsabilidade, ou seja, o dano deve ocorrer a um bem juridicamente tutelado, ainda que seja exclusivamente moral.

Importante frisar que pela aplicação do princípio da isonomia o STF no RE 591874/2009 entendeu que o dano pode ser causado a terceiros que ostentem ou não a qualidade de usuário do serviço.

#### **4.6.3 Nexo de causalidade**

Terceiro elemento da responsabilidade civil objetiva que estabelece uma relação de causalidade entre a conduta e o dano. Assim, conforme Alexandre, pode-se dizer:

É o vínculo existente entre a conduta de determinado agente e o dano efetivamente gerado. Se o dano não foi causado pela conduta, estará ausente o nexo causal e, portanto, não haverá responsabilidade do agente ou da pessoa jurídica a quem são imputados seus atos, sejam comissivos, sejam omissivos. (2017, p. 365)

O vínculo pode ser interrompido ou mitigado podendo excluir a responsabilidade do Estado ou diminuir o valor da indenização devida quando a atuação do agente público não for causa do dano ou quando a vítima concorre. As hipóteses de interrupção do nexo de causalidade são casos de exclusão da responsabilidade, são elas: caso fortuito, força maior, fato de terceiro e culpa exclusiva da vítima.

Há algumas divergências doutrinárias entre o que seria caso fortuito e força maior. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, por exemplo, a greve. No entanto independentemente do sentido que se lhes seja dado, ambos se caracterizam como fatos imprevisíveis que rompem o nexo causal.

O fato de terceiro acontece quando o dano é provocado por um terceiro, pessoa estranha aos quadros dos agentes públicos, cita-se como exemplo: os danos causados por multidões, quando comprovado que o Estado não foi omissivo.

A culpa exclusiva da vítima só acarretará a exclusão da responsabilidade civil do Estado, quando a culpa do evento danoso for inteiramente da vítima, ou seja, o causador do dano e o lesado se confundem. Caso a culpa for concorrente, quando há ação conjunta do agente estatal e do administrado, a responsabilidade deverá ser proporcionalmente dividida entre ambos.

Portanto, após a análise da responsabilidade civil, suas funções, das espécies que existem dentro do ordenamento jurídico e de quais se aplicam ao Estado, passará para o estudo desse instituto quando aplicável a função judicial do Estado.

## 5 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO JUIZ

Em toda atividade pública deve necessariamente haver alguma espécie de controle, por exemplo: controle entre os poderes através da teoria dos freios e contrapesos; controle orçamentário. E no Poder Judiciário não é diferente; segundo Passos (1999, p. 106), “somar poderes aos magistrados sem lhes acrescer, também, a responsabilidade é deslegitimá-lo democraticamente”, ainda na doutrina, há quem entenda que existem outros tipos de responsabilidade além da responsabilidade civil sobre os atos do Estado Juiz, pode citar, Mauro Cappelletti na Itália que desenvolveu essa teoria, e que fora acolhida por Augusto do Amaral Dergint e Rosimeire Ventura Leite no Brasil.

Assim, segundo Cappelletti (1989, p 35-78), a responsabilidade do Estado Juiz se classifica em: responsabilidade política, social, jurídica do Estado e jurídica pessoal.

### 5.1 RESPONSABILIDADE POLÍTICA

A responsabilidade política configura-se quando o magistrado responde perante órgãos políticos por atos estranhos a atividade jurisdicional, no Brasil, pode citar, por exemplo, quando o senado federal julga os Ministros do STF por crimes de Responsabilidade, que são consideradas infrações políticas (LEITE, 2002, p. 84).

### 5.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL

Nesta espécie de responsabilidade, o juiz irá responder perante grupos sociais, prestando contas da sua atividade (CAPPELLETTI, 1989, p. 44). Tal fato decorre do aprimoramento do Estado Democrático de Direito, que atribui ao Estado o dever de observar os direitos fundamentais das pessoas, como o direito a informação e transparência dos órgãos públicos.

### 5.3 RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO ESTADO

Esta se diz jurídica, pois, a responsabilidade será apurada por órgão que compõem o Poder Judiciário e decorre de condutas danosas atribuídas aos magistrados que violaram direitos dos jurisdicionados.

Assim, os prejuízos causados aos particulares na atividade jurisdicional, ensejará a responsabilidade exclusiva do Estado, ou seja, a ação deverá ser proposta diretamente contra o Estado e não ao juiz (LEITE, 2002, p. 85).

No entanto, caberá ao Estado o direito de propor a ação regressiva contra o magistrado causador do dano, para verificar se a conduta deste foi dolosa ou culposa, caso conhecido por responsabilidade compensatória.

#### 5.4 RESPONSABILIDADE JURÍDICA PESSOAL DO JUIZ

O juiz poderá responder pessoalmente por condutas tipificadas como crimes decorrentes de atos que infringem o dever de ofício ou por prejuízos que venham causar a terceiros, podendo esta responsabilidade ser penal, disciplinar ou civil. Sobre a responsabilidade penal e disciplinar serão avaliadas conforme o elemento subjetivo que deverá ser analisadas o dolo ou culpa do agente.

Quanto à responsabilidade pessoal civil do magistrado, esta foi adotada no art. 1.744, I do Código Civil de 2002, que diz:

Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será:  
I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente; (BRASIL, 2002)

Ocorre que a responsabilidade civil pessoal do magistrado tratada no Código Civil de 2002 confronta com o art. 37, § 6º da Constituição Federal, que estabelece a teoria do órgão, já explicada, e a independência da magistratura prevista no art. 2º da Carta Magna, desta forma, não se admite no atual Estado de Direito que o lesado possa propor ação direta contra o magistrado no intuito de ser ressarcido do dano por este causado.

Tem-se ainda outra hipótese da responsabilidade do magistrado dada pela Lei 13.105/2015 que estabeleceu o Novo Código de Processo Civil, e diz no art. 143:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:  
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;  
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.  
Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias. (BRASIL, 2015)

Ocorre um aparente conflito de normas, uma vez que o Código Civil de 2002 trata da responsabilidade pessoal e direta do juiz, e o Novo Código de Processo Civil, trata da responsabilidade responderá regressivamente. A esta situação dá-se o nome de “antinomia

aparente de normas” e para soluç  n-la utiliza o crit  rio cronol  gico, *lex posterior derogat legi priori*, ou seja, lei posterior derrogar   a lei anterior, dando ao sistema jur  dico a sua caracter  stica din  mica. Assim, por serem normas infralegais, dever   prevalecer o Novo C  digo de Processo Civil, por ser posterior ao C  digo Civil de 2002 e trazer o entendimento da norma prevista no art. 37,   6  , da Constitui  o Federal, que trata da responsabilidade regressiva do agente p  blico.

Portanto, o art. 1.744 do C  digo Civil deve ser interpretado luz da Constitui  o Federal, pois, al  m de garantir unidade ao ordenamento jur  dico, tem o dever de irradiar as normas constitucionais nos demais ramos do Direito interno. Por isso, que mesmo no caso previsto no diploma legal, a a  o dever   ser proposta perante o Estado e n  o contra o magistrado.

## 6 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

O Estado Democrático de Direito, atual fase do Estado, é constituído por três elementos, são eles: povo, governo e território. Assim, para que um determinado ordenamento jurídico seja legítimo e eficaz, deve ser priorizado o povo como centro do poder do Estado Democrático Brasileiro, e tal fato se dá na atual Constituição Federal de 1988 através da norma prevista no art. 1º, parágrafo único, que estabelece: “Todo o poder emana do que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente nos termos desta Constituição”.

O Estado Democrático fundamenta-se no Poder que lhe é atribuído pelo povo para garantir a vida em sociedade e a diminuição das desigualdades sociais. E na busca de garantir esses objetivos, o Estado manifesta esse Poder em três funções públicas: a legislativa, a executiva e a jurisdicional. Entretanto, tal manifestação pelo Estado pode acarretar danos aos particulares, por isso estas funções devem atuar em harmonia de forma que se controlem entre si, conforme traz o art. 2º da Constituição Federal: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Sabe-se, pelo que foi exposto, que a função jurisdicional é atribuída como exclusividade ao Estado de Direito e compreende os atos jurisdicionais; que tem a função principal de solucionar as demandas pela subsunção da lei ao caso concreto; e os atos judiciais ou judiciários, que podem ser espécies de atos administrativos ou atos normativos, no qual, organizam os serviços das secretarias e os serviços auxiliares da Justiça.

Enquanto os atos judiciais, a doutrina e a jurisprudência admitem a responsabilidade extracontratual objetiva do Estado, pois, por se tratar de atos administrativos, basta que preencham os requisitos do art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, traz-se o argumento de Carvalho Filho que diz:

No que concerne aos atos administrativos (ou atos judiciários), incide normalmente sobre eles a responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que, é lógico, presentes os pressupostos de sua configuração. Enquadram-se aqui os atos de todos os órgãos de apoio administrativo e judicial do Poder Judiciário, bem como os praticados por motoristas, agentes de limpeza e conservação, escrivães, oficiais cartorários, tabeliães e, enfim, de todos aqueles que se caracterizam como agentes do Estado. (2017, p. 384-385)

No entanto, quanto aos atos jurisdicionais que compreendem os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças, de acordo com parte da doutrina, não serão contemplados pelo instituto da responsabilidade civil objetiva do Estado, ou seja, defendem a teoria da irresponsabilidade estatal para os atos jurisdicionais.



## 6.1 TEORIA DA IRRESPONSABILIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS

Aos adeptos da teoria que não haverá responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos jurisdicionais, fundamentam-se na ideia da coisa julgada, na soberania do Poder Judiciário, na falibilidade dos juízes, na ausência de previsão legal. Assim, para esta “a regra geral é a irresponsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, praticados pelo juiz na função típica de dizer o direito aplicável ao caso sob litígio, sentenciando”. ALEXANDRINO (2012, p. 796)

De acordo com Gasparipni, o Estado não responde por prejuízos decorrentes de sentença, justificando que:

[...] o Poder Judiciário é soberano; os juízes devem agir com independência e sem qualquer preocupação quanto a seus atos ensejarem responsabilidade do Estado; o magistrado não é servidor público; a indenização quebraria o princípio da imutabilidade da coisa julgada [...], salvo se imposta tal obrigação por lei ou se oriunda de culpa manifesta no desempenho das funções de julgar [...]. (2004, p. 877-878).

Assim, o magistrado não deve ser responsabilizado por erro judicial, pois, deve-se preservar a atividade jurisdicional com base em dois princípios fundamentais. O primeiro é o da soberania do Estado: sendo atos que traduzem uma das funções estruturais do Estado, refletem o exercício da própria soberania. O segundo é o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais: se um ato do juiz prejudica a parte no processo, tem ela os mecanismos recursais e até mesmo outras ações para postular a sua revisão. Assegura-se ao interessado, nessa hipótese, o sistema do duplo grau de jurisdição (CARVALHO FILHO, 2017, p. 385).

## 6.2 TEORIA DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

O Estado de Direito tem por fundamento inerente a legalidade, a observância à lei, e ao ser adjetivado de Democrático, requer outros fundamentos, tais como a cidadania, a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, o Estado Democrático de Direito atua conforme os objetivos estabelecidos no art. 3º e c/c o art. 37, §6º ambos da Constituição Federal de 1988 busca evitar as injustiças sociais provocadas pelos seus agentes públicos e o fortalecimento do Estado.

Assim a própria Constituição Federal de 1988 trata da responsabilidade civil do Estado não fez nenhuma diferenciação se o ato é emanado da função legislativa, executiva ou jurisdicional, não cabendo ao interprete fazê-la, sob pena, de mitigar os direitos fundamentais,

e também contrariar o princípio interpretativo da unidade da Constituição Federal. Pois, por este princípio só a Constituição pode excepcionar ela mesma. Desta forma, os atos jurisdicionais ensejam a responsabilização Estatal.

Entretanto, para analisar a teoria da responsabilidade civil do Estado é importante comentar os argumentos da irresponsabilidade, que são: soberania, coisa julgada, independência do magistrado, falibilidade dos juízes e inexistência de texto legal.

### 6.2.1 Soberania

A soberania é um atributo fundamental do Estado, que este possui para dispor sobre a organização política, social e jurídica, aplicável em seu território (NADER, 2012, p. 132). E é utilizada como argumento da teoria da irresponsabilidade do Estado, pois, para os adeptos desta teoria a função jurisdicional é manifestação do Poder soberano do Estado e sendo assim não pode o Estado ser responsabilizado pelos danos resultantes desta, lembrando a teoria de que “o rei nunca erra” que dominou as monarquias absolutistas.

Nesse sentido, leciona Leite, quando diz:

Trata-se, na realidade, de um resquício do período absolutista, quando o conceito de soberania serviu para justificar a irresponsabilidade estatal perante os administrados, doutrina insustentável no Estado de Direito, em que as funções estatais são exercidas em obediência aos preceitos legais estabelecidos. (2002, p. 105)

No entanto, quando exerce outras funções, por exemplo, a legislativa e executiva, o Estado manifesta também a soberania, pois, esta é uma e indivisível e se por esse fundamento se afasta a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais, deve-se também ser admitida a irresponsabilidade dos atos emanados pelas demais funções pública.

Além disso, as funções são autônomas e não soberanas, pois a soberania é atributo do Estado. Assim posiciona-se Loureiro Filho, ao ensinar que:

Soberano é o Estado em relação a cada uma das funções que o compõe, reciprocamente limitadas, diga-se, pelo sistema de freios e contrapesos (...). Os Poderes, portanto, têm autonomia uns em face dos outros (e apenas dos outros e não em face do povo – titular originário da soberania estatal) e não soberania. (2005, p. 90)

Portanto, o fundamento da soberania da função jurisdicional remete-se à fase da irresponsabilidade do Estado, alicerçada na teoria regaliana que fora amplamente adotada na origem do direito público, durante a existência dos Estados absolutistas, pois para esta teoria o

Estado era infalível, uma vez que era considerado algo como um sinônimo do próprio Direito, e não é adotada pela Constituição Federal de 1988.

## 6.2.2 Coisa julgada

A Lei 13.105/2016 que institui o Novo Código de Processo Civil trata da coisa julgada no art. 502 que diz: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015).

Com base em Diddier:

Considera a coisa julgada como uma “autoridade” que representa a imperatividade da decisão obrigatória e definitiva, sendo indiscutível, ou seja, impede que a questão seja decidida novamente (aspecto negativo) e em sendo objeto de apreciação, deve se observar o que já foi decidido, para evitar decisões conflitantes (aspecto positivo). (2015, p. 514)

Portanto, o fundamento da coisa julgada é o princípio da segurança jurídica, de modo que as demandas não se eternizem no tempo, e de acordo com a teoria da irresponsabilidade impede a apreciação jurisdicional novamente para se apurar a responsabilidade civil pelos atos dos magistrados. Pois, a própria legislação prevê as hipóteses que se pode intentar modificar a coisa julgada: o art. 622 Código de Processo penal ação revisional, a fim de reformar a sentença, a qualquer tempo desde que se apresente fato novo; e ação rescisória prevista no art. 966 do Código de Processo Civil que deverá ser proposta em até dois anos após o trânsito em julgado, após esse prazo ocorre à coisa soberanamente julgada.

No entanto, o Direito não pode estático, engessado a ponto de decidir questões de forma imutável que não se possa ser modificada após um prazo legal quando houver um dano anormal a uma das partes provocadas pelo Estado-juiz que foi descoberto pela parte após o período de interposição da ação rescisória.

Nesse sentido, “a coisa julgada, desse modo, não pode ser vista de maneira absoluta, sob pena de encobrir determinadas injustiças que não são menos nocivas à vida social e à ordem jurídica” (LEITE, 2002, p. 104).

Com relação ao o tema imutabilidade da coisa julgada por erro em ato judicial, Di Pietro discorre:

[...] o fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes; a que ganhou e a que perdeu continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece inatingível. É o Estado que

terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência do erro judiciário. (2013, p. 516)

Desta forma, a coisa julgada que tem por objetivo garantir o princípio da segurança jurídica do ordenamento vigente, não poderá se afastar do princípio da justiça que deve ser o objetivo do Direito ao buscar a paz social.

### **6.2.3 Independência da Magistratura**

O ordenamento jurídico assegura certas garantias aos magistrados, que são: a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de vencimentos, além da independência do Poder Judiciário, com o intuito de assegurar aos jurisdicionados um julgamento imparcial sem interferência das outras funções.

Tem-se de acordo com a doutrina que “A independência constitui uma prerrogativa essencial dos juízes, a fim de que estes exerçam sua função de julgar sem ceder a pressões externas ou mesmo do próprio Judiciário, representando também maior segurança para os direitos dos cidadãos” (LEITE, 2002, p. 110).

Entretanto, para a teoria da irresponsabilidade a independência da atividade jurisdicional não acarreta responsabilidade do Estado-juiz pelos seus atos, pois, o juiz teria a liberdade da função restringida por receio de ser responsabilizado pessoalmente, seja por direta ou indiretamente em ação regressiva.

Sobre a independência da atuação dos magistrados tem-se o pensamento de Dergint, que diz:

[...] O valor da independência do juiz, certamente, é fundamental, porém não absoluto. Não deve ser considerado isolado de outros princípios e valores com os quais deve coadunar – entre eles o princípio da responsabilidade democrática dos titulares do poder público perante os cidadãos. Há que se conciliar ambos os princípios; um limita, mas não anula o outro. A irresponsabilidade judicial não pode constituir o preço a ser pago pela coletividade em troca da independência de seus juizes. Faz-se necessário um equilíbrio de valores. (1994. p. 152)

Portanto, aos magistrados, assim como a todos agentes públicos, é assegurado o direito de responderem regressivamente, analisando o dolo ou a culpa de suas condutas. Quando se atribui a independência a função jurisdicional, tem o objetivo de se garantir um julgamento imparcial aos particulares, longe das pressões sociais, da opinião pública e do poder econômico. E ao responsabilizar o Estado por tal função é o mesmo que mostrar a sociedade que ninguém está acima da lei, inclusive o Estado.

### 6.2.4 Falibilidade dos juízes

Através deste argumento, os defensores da teoria da irresponsabilidade dizem que quem leva alguma demanda ao Poder Judiciário, assume o risco de a atividade causar danos, pois, é inerente ao ser humano a falha, que pode ser cometida pelo magistrado.

A possibilidade de falha do juiz, ao invés de justificar a irresponsabilidade estatal, do contrário, reafirma o instituto da responsabilidade do Estado, pois é dever do Estado prestar a atividade jurisdicional, espécie de função pública eficiente e em um prazo razoável conforme art. 5, LXXVIII da Constituição Federal diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Importante destacar ainda cabe ao interprete da Constituição através do princípio da máxima efetividade, que atua como um quarto plano da norma, ao lado da existência, validade e eficácia, realizar o Direito, com a finalidade de que seja atribuída as normas constitucionais o sentido de conferir a maior efetividade possível, visando à realização concreta da função social (NOVELINO, 2017, p. 144).

Neste caso, deve ser dada interpretação da norma citada, numa perspectiva de maior efetividade dos direitos dos jurisdicionados ao garantir a estes a responsabilização do ente estatal dos atos jurisdicionais decorrentes de falhas dos magistrados. Evitando-se assim prejuízos aos particulares.

### 6.2.5 Inexistência de texto legal

Trata-se da ausência de norma constitucional ou texto legal expresso que prevê a responsabilidade atos emanados do Estado-juiz. Logo, apenas em situações específicas que foram tratadas na Constituição Federal de 1988 haveria responsabilidade do ente público conforme o art. 5º, LXXV, que diz: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (BRASIL, 1988).

Há ainda um julgado no STF nesse sentido: AI no AgrRg 831.803/SP de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que trata:

A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença, previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos judiciais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 4.

Agravo regimental não provido.” (AI 803831/SP-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/5/13)

Além do art. 5º, LXX da Constituição Federal de 1988, há outras normas que tratam a possibilidade expressa em diploma legislativo de responsabilizar o Estado por atos jurisdicionais, são elas: art. 143 do Código de Processo Civil; art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional; art. 630 do Código de Processo penal, dentre outros.

Portanto, independente da teoria que se adote para os atos jurisdicionais, se da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal ou da responsabilidade decorrentes de erro judiciário ou prisão além do tempo fixado na sentença, o STF, órgão encarregado de interpretar em última instância a Constituição, admite a teoria da responsabilidade por atos jurisdicionais danosos.

A jurisprudência do STF admite a reponsabilidade do Estado quando ocorrer o erro judiciário e excesso de prazo após o cumprimento da sentença.

### 6.3 ERRO JUDICIÁRIO E RESPONSABILIDADE POR ATOS JURISDICIONAIS

A Constituição trata do erro judiciário e o dever de indenização do Estado ao lesado dentro do rol dos direitos fundamentais, de forma que elenca como uma garantia aos particulares que tal direito jamais poderá ser suprimido, pois o próprio ordenamento jurídico veda reformas no texto constitucional que tendem a abolir os direitos e garantias fundamentais, art. 60,§4º, IV da Constituição Federal de 1988.

O dever jurídico estatal de indenizar o condenado por erro do Estado-juiz pode ocorrer nas demais áreas do Direito, seja ele penal ou civil, pois, se a própria Constituição não fez essa ressalva, não cabe o interprete fazer, uma vez o princípio da isonomia só autoriza a discriminação se for para “potencializar” ou efetivar os direitos das minorias.

#### 6.3.1 Erro judiciário penal

Desta forma, o direito a indenização por erro judiciário é tratado por força de norma constitucional como uma das hipóteses ensejadoras da reponsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. Tema já pacificado no STF, ao entender que o Estado-juiz só será responsabilizado se houver previsão legal.

Além da norma constitucional, no âmbito processual penal o erro judiciário é tratado no art. 630 do Código de Processo Penal, que diz: “O tribunal, se o interessado o requerer,

poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos” (BRASIL, 1941).

Assim, o erro judiciário penal, previsto na Constituição e tratado no Código de Processo Penal podem abranger outras hipóteses além do erro na condenação e na manutenção do condenado preso além do limite fixado na sentença, uma vez que toda decisão equivocada produzida com dolo ou culpa do magistrado que influir no direito a liberdade e/ou patrimônio do particular poderá ser classificada como erro judiciário.

Outra hipótese de erro judiciário acontece na decretação da medida cautelar de prisão, a tem-se, por exemplo, duas situações hipotéticas: o caso de um particular sofrer a constrição da sua liberdade em razão de uma medida cautelar de prisão preventiva que foi imposta a ele sem que houvesse as hipóteses previstas na lei processual penal (primeiro caso) ou que foi absolvido ao final do julgamento por falta de provas (segundo caso).

No primeiro caso, por ausência do contraditório, da ampla de defesa e da justa causa para decretação da medida, será devida a indenização cabendo ao Estado agir em ação regressiva contra o autor do dano, e deverá comprovar se houve dolo ou fraude do magistrado, ou na hipótese de recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deve ordenar de ofício, ou a requerimento da parte, como bem destaca o art. 143 do Código de Processo Civil de 2015.

No segundo caso, a questão é mais tormentosa, pois foram observados os requisitos legais além do direito de defesa do particular. Há quem entenda que é possível requerer indenização, sob o argumento de que o magistrado é agente público no exercício da função estatal, teoria do órgão, e pela análise dos fatos até então juntado aos autos do processo, preenche-se o requisito da cautelar do art. 312 do CPP. Por outro lado, a conduta do magistrado, ao analisar os fatos e subsumir ao direito, que foi pautada dentro da legalidade, constitui ato lícito do qual não deverá ser responsabilizado em ação regressiva, uma vez que o próprio ordenamento jurídico assegura a independência da magistratura.

Nesse sentido, da garantia da independência da atividade jurisdicional para proferir as decisões, segue o entendimento do STF no RE 429518/SC de que “... O decreto judicial de prisão preventiva, quando suficientemente fundamentado e obediente aos pressupostos que o autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República, mesmo que o réu ao final do processo venha a ser absolvido...”, portanto não ocorrendo reponsabilidade do ente público se a decretação da prisão cautelar for devidamente fundamentada.

Assim, o livre convencimento motivado do magistrado não caracteriza a responsabilidade do Estado. Este é o entendimento do constitucionalista português Canotilho, que diz:

O Estado não poderá ser responsabilizado pela interpretação que deu à norma jurídica ou pelo valor que se atribui aos fatos, caso contrário estaria comprometendo o funcionamento da justiça bem como a independência da magistratura. (1993, p. 660)

A forma de reconhecimento do erro judiciário será através de revisão criminal, e após essa fase a indenização deverá ser liquidada no juízo cível, ficando a reparação por conto do Estado, que poderá, no entanto, agir regressivamente contra o agente que causou o dano, desde que fique caracterizado a culpa ou o dolo deste, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal (LEITE, 2002, p. 141).

Portanto, o instituto da responsabilidade civil objetiva do Estado, aplica-se pelo fundamento da eficácia imediata das normas que versem sobre direitos e garantias fundamentais aos atos jurisdicionais que causem erro judiciário, principalmente quando o ato for condenatório ou o particular ficar preso além do tempo fixado na sentença.

### **6.3.2 Erro judiciário civil**

Os valores atingidos decorrentes do erro judiciário civil, em regra são de natureza patrimonial, e são levados ao juízo pelas próprias partes que buscam a solução da demanda por um terceiro imparcial. Sendo assim, o Estado-juiz ao assumir a função de dizer o direito do caso concreto poderá causar danos, além dos danos que toda decisão pode acarretar as partes.

Desta forma, conforme mandamento constitucional do art. 5º, LXXV independentemente do caráter da demanda, o Estado deve reestabelecer o equilíbrio decorrente de erro judiciário civil, pois a jurisdição é una. Em razão disso deve-se atribuir um sentido genérico ao termo erro judiciário, uma vez que pode haver equívocos no julgamento de processos não penal e que venham a trazer prejuízos ao particular (LEITE, 2002, p. 138).

O formalismo previsto no art. 966 do Código de Processo Civil para requerer a indenização se dá através da ação rescisória, cabível até dois anos após o trânsito em julgado da sentença. Caso ocorra a anulação da sentença, torna-se inegável o direito à indenização à pessoa prejudicada pelo erro, principalmente nos casos em que se verifica que a sentença foi



dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, ou proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente.

Portanto, seguindo o posicionamento do STF que admite a responsabilidade civil objetiva do Estado por atos jurisdicionais desde que exista previsão legal para tanto, deve ser aplicado no âmbito do direito privado, pelas mesmas razões que se aplica ao direito público, a existência de erro judiciário. Uma vez que independente do caráter da demanda, sempre haverá a manifestação da atividade judiciária, que é uma função pública inerente ao Estado Democrático de Direito. Desta forma, deve-se aplicar o ordenamento jurídico de forma coesa e unitária e as exceções legislativas ou jurídicas, que por ventura vier a ocorrer, serão solucionadas com princípios constitucionais, buscando sempre a justiça social e o bem comum em respeito ao princípio da isonomia na sua vertente material.

## 7 CONCLUSÃO

O instituto da responsabilidade civil do Estado acompanhou a evolução por qual o Estado passou, pois, num primeiro momento durante o Estado absolutista, caracterizou a fase da irresponsabilidade do Estado; posteriormente, com o advento do Estado liberal, passou a admitir a responsabilidade, fase da responsabilidade subjetiva; até chegar à atual fase da responsabilidade civil objetiva do Estado no exercício das suas funções, adotada pelo Estado de bem estar social, que asseguram direitos e garantias ao cidadão, além de prestações positivas do Estado visando o bem comum.

O Estado, nesta fase atual, no exercício das suas funções: legislativa, judicial e executiva, responde pelos atos comissivos ou omissivos dos seus agentes, que causarem danos a terceiros, adotando-se assim como regra a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco. No que concerne aos atos comissivos, segundo doutrina e a jurisprudência a responsabilidade será objetiva, e para os atos omissivos será subjetiva. O Estado terá assegurado o direito ao regresso contra o causador do dano, conforme o art. 37, §6º da Constituição Federal.

A função judicial, monopólio do Estado para evitar a autotutela, se manifesta através dos atos judiciais e atos jurisdicionais. Aqueles são atos administrativos, de mero expediente que podem ser realizados pelo magistrado e/ou pelos demais agentes públicos, pois, não possuem caráter de decisão. Os atos jurisdicionais são produzidos pelo magistrado, possuem caráter de decisão ao dizer o direito do caso concreto e não podem ser delegados.

Os atos judiciais por serem espécies de atos administrativos, segundo doutrina e jurisprudência ensejam a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva do Estado sem nenhuma ressalva. Por outro lado, tal uniformidade não prevalece quanto aos atos jurisdicionais conforme foi demonstrado no presente artigo, há posicionamentos no seguinte sentido: aplicação da irresponsabilidade civil do Estado pelos atos jurisdicionais, sob o fundamento da soberania da função judicial do Estado, da coisa julgada, independência da Magistratura, da falibilidade dos juízes, da inexistência de texto legal; posição da jurisprudência que admite a responsabilidade civil do Estado desde que exista previsão legal específica, que são: o condenado em erro judiciário e do preso além do tempo fixado na sentença, ambas previstas no art. 5º, LXXV da Constituição Federal.

Os argumentos utilizados pela teoria da irresponsabilidade não condizem com o atual estágio do Estado, pois, a Constituição Federal de 1988 instituiu no seu art. 1º o Estado Democrático de Direito, prevendo direitos fundamentais que não poderão ser abolidos,

conforme o art. 60, §4º, IV da CF. Assim, pelo princípio da vedação do retrocesso se proíbe que seja aplicada a teoria da irresponsabilidade dos atos jurisdicionais.

A jurisprudência admite a responsabilidade do Estado-juiz na sua função típica desde que haja lei específica para tanto. No entanto, pela análise dos argumentos tratados nesse artigo, demonstra-se que a Constituição deve ser interpretada conforme os princípios da unidade e do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, assegurando assim aos particulares o direito à indenização por erro judiciário independente se o erro foi no âmbito penal ou se foi no âmbito civil.

Importante destacar que o magistrado é um agente público, e quando atua na função típica judicial poderá causar danos além dos previstos na sentença, alguns desses são normais e previsíveis, ou seja, decorrem da manifestação do Estado-juiz como efeitos das sentenças. No entanto, poderão ocorrer danos anormais praticados pelos magistrados como, por exemplo, a venda de uma sentença, que não são respaldados pelo Direito. E a estes danos, provocados por culpa ou dolo do juiz, são assegurados aos particulares o dever jurídico do Estado de indeniza-los conforme a responsabilidade civil objetiva.

A ausência de uniformidade da aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva do Estado por atos jurisdicionais deve ser sanada pela aplicação do princípio hermenêutico da unidade da Constituição Federal, pois, um direito constitucional só pode ser excepcionado se houver previsão constitucional, o que não ocorre no art. 37, §6º da Constituição Federal. Além disso, num Estado Democrático de Direito não se pode haver denegação da justiça pelo Estado, e ao se adotar a teoria da irresponsabilidade está se negando o direito à prestação jurisdicional que toda pessoa tem estabelecido constitucionalmente pelo art. 5º, XXXV da CF e conseqüentemente ferindo o princípio da isonomia, ao prever a irresponsabilidade pelos atos jurisdicionais que não existe para outros emanados pelo Estado.

Assim, confirma-se: a aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva do Estado por erro judiciário em atos jurisdicionais em qualquer ramo do direito é um direito fundamental que não pode ser restringido ou negado ao particular num Estado Democrático de Direito, em observância aos princípios da vedação do retrocesso, da unidade e da máxima efetividade dos direitos fundamentais; que o magistrado não responderá diretamente ao particular, em atenção à teoria do órgão e da independência funcional, e sim em ação regressiva pela sua conduta perante o Estado, através da responsabilidade subjetiva, do qual deverá ser aferida se atuou com dolo, fraude ou se este recusar, omitir ou retardar ato de ofício sem justo motivo, conforme previsão legal do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, os argumentos tratados sobre a responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais através da análise normativa e jurisprudencial ressaltam a importância que esse instituto possui para efetividade dos direitos fundamentais, e a garantia da responsabilidade civil objetiva do Estado por erro judiciário aproxima o Direito da justiça social, de modo que fortalece o Estado Democrático de Direito na busca do bem comum.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função Jurisdicional no Brasil. *In: Revista Interesse Público*. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 9, n. 44, ago. 2007.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012.

BEZERRA, Helga Maria Sabóia. As transformações da noção de serviço público na União Européia: o serviço de interesse geral do Tratado de Lisboa. *In: Direito, Estado e Sociedade* [online]. Rio de Janeiro, nº 32, jan/jun 2008. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/250/226>>. Acesso: em 15 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 20 de out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.105**, de 16 de Março de 2015. Código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIDDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DERGINT, Augusto do Amaral. **Responsabilidade do Estado por atos judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 4: responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

LEITE, Rosimeire Ventura. **Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Apontamentos sobre Agentes e Órgãos Públicos**. 1 ed. São Paulo: RT, 1981.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Patrick Lendl. **Fatos Jurídicos**: teoria e prática. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2011.